
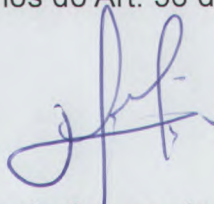



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA Câmara de Graduação – CGR</p>
<p>Processo: 23118.001193/2013-27</p>	<p>Parecer: 1751/CGR</p>
<p>Assunto: Projeto Pedagógico de Curso Especial de Segunda Licenciatura em Física do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR</p>	
<p>Interessado: NCET - Luciene Batista da Silveira</p>	
<p>Relatora: Conselheira Gleimiria Batista da Costa</p>	

Decisão da câmara:

Na 137ª sessão, em 19.02.2015, a Câmara concede vistas do processo ao Conselheiro Julio Cesar Barreto Rocha, nos termos do Art. 56 do Regimento Interno do CONSEA.



Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.001193/2013-27
Câmara de Graduação – CGR	Parecer: 1751/CGR
Assunto: Projeto Pedagógico de Curso Especial de Segunda Licenciatura em Física do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR	
Interessado: NCET - Luciene Batista da Silveira	
Relatora: Conselheira Gleimíria Batista da Costa	

I – RELATÓRIO

Aos 19 do mês de abril de 2013 foi encaminhado o memorando N° 124/2013/DFIS/NCET/UNIR da Professora Dra. Luciene Batista da Silveira, Chefe do Departamento de Física, para o professor Marcelo Vergotti, Chefe do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra – NCET ao qual é vinculado o Curso de Licenciatura em Física, que tinha como ponto principal a abertura do processo cujo o assunto é: “Projeto Pedagógico de Curso Especial de Segunda Licenciatura em Física do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (**Folha 1**).

Ao ser feita a abertura do processo, tem-se o Projeto Pedagógico de Curso Especial de Segunda Licenciatura em Física do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, **folha 2**, que se estende até a **folha 79**. Em seguida, da **folha 80 a 106** tem-se o anexo A da Resolução N° 278/CONSEA de junho de 2012. Esta Resolução regulamenta os parâmetros para a elaboração dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação desta Universidade. O anexo em questão tem a função de cadastramento no sistema E-MEC do curso que se implantará. Para este caso, tem-se como data de preenchimento a de 04 de março de 2013.

O Anexo B trata da estrutura física do curso, se estendendo da **folha 106 a 110**. Em seguida observa-se uma série de outros documentos que estão envolvidos no processo educacional e de instalação do Curso Especial de Segunda Licenciatura em Física do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR.

Dentre estes documentos pode-se destacar a presença da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei N° 9394/1996) se estendendo da **folha 139 a 168**, sendo esta Lei a principal responsável pelas normas básicas educacionais na nossa sociedade brasileira. A resolução N° 278 em sua forma original estendendo-se da **folha 112 a 138**. Temos também uma série de portarias que tem como objetivo a normatização de atos tomados e que tem interferência direta no assunto tratado.

Observou-se também uma série de relatórios, análises e pareceres que tem como

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.001193/2013-27	Parecer 1751/CGR
-------------------------------------	-------------------------------	------------------



fundamentação a mesma que se desenvolverá a seguir, dentre estas temos o parecer do Professor Doutor Cláudio Silva Melo que atuava como professor do Departamento de Física, com parecer favorável para a implantação do curso de segunda licenciatura. Consta-se também o parecer do conselheiro Aprígio Santos Vieira Filho, com parecer favorável a este Projeto Pedagógico de Curso.

Um importante documento também faz-se presente, a Lista de Checagem dos Projetos Pedagógicos dos Cursos desta Universidade. Observamos esta Lista preenchida duas vezes, uma referente a checagem do Técnico em Assuntos Educacionais Robson da Silva Vasconcelos e outra com as providências tomadas pelos responsáveis pela realização do Projeto Pedagógico do Curso. Sendo assim, sem mais para relatar, passamos à análise do Projeto Pedagógico do Curso, que tem como função implantação do Curso de Licenciatura em Física por meio do Plano Nacional de Formação de Professores.

II – ANÁLISE

De acordo com o parecer CNE 08/2008 que trata da implantação de cursos de Segunda Licenciatura vê-se que a implantação desta modalidade está de acordo com os parâmetros para o desenvolvimento da educação no nosso país, como exemplo deste pode-se citar A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que nos seus artigos 61 e 65 determinam:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Cabe destacar que os artigos são categóricos no que se diz respeito a formação continuada, esta formação é realizada com o aproveitamento das experiências cotidianas, constando assim a questão da formação mediante a capacitação em serviço.

O programa do PARFOR destina-se aos professores em exercício na Educação Básica Pública há pelo menos 3(três) anos em área distinta da sua formação inicial. Nota-

se que as escolas do estado de Rondônia, em sua maioria, possuem uma grande carência de professores formados na área de física. Como evidência deste deficit de professores na área de Física observa-se que o curso mais antigo, instalado em nosso estado, para esta ciência é datado da década de 90, não tendo necessariamente um grande volume de alunos em cada turma bem como o número de formandos. Na capital, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR tem a implantação do curso de física como sendo de 2006 e mesmo assim, por diversas dificuldades, o número de alunos que o cursam completamente é reduzido, devido ao crescente desinteresse dos ingressantes na carreira acadêmica à carreira docente. Esta realidade universitária é repetida em outros lugares de nosso país, diminuindo o número de egressos na área e conseqüentemente a sua oferta para o mercado de trabalho.

Para o exercício da docência em física tem sido empregados professores de áreas afins que tem a intenção de preencher a lacuna que existe com relação a prática do ensino de Física. Sendo assim um dos motivos que justifique a implantação do Cursos de Formação do Plano Nacional de Formação de Professores como Segunda Licenciatura, que tem o intuito de capacitar os professores sobre a disciplina a ser lecionada.

Entretanto a análise do Projeto Pedagógico de Curso é feita de acordo com as legislações internas da nossa Universidade, tendo em vista que estas andam em compasso com a legislação maior que trata da questão educacional. Nesse aspecto podemos citar a resolução N° 278 CONSEA/UNIR que Regulamenta os parâmetros para a Elaboração de Projetos Pedagógicos de Cursos de Graduação da Universidade Federal de Rondônia. Para a verificação procedimental dos Projetos Pedagógicos dos Cursos tem-se a Lista de Checagem em Processo de Projeto Pedagógico que não se refere à análise dos conteúdos, mas aos requisitos formais do PPC, uma vez que essa análise é de competência dos Conselheiros de cada instância competente para avaliar os autos. Desta forma, a análise procedeu por meio desta lista de checagem, onde constatou-se apenas uma inconsistência que diz respeito ao número de professores informados, sendo que o corpo docente é composto por 11(onze) docentes conforme o terceiro quadro contido nas páginas 311 e 312 e não 8(oito) como informa o texto. Todas as mudanças que foram emitidas após a lista de checagem do Técnico em Assuntos Educacionais Robson Vasconcelos foram puramente procedimentais, não havendo assim a necessidade de nova apreciação por parte dos conselhos de núcleo e de departamento. Não tendo nada mais pra relatar e analisar segue o parecer.

III – PARECER

Diante das informações apresentadas e com base no Art. 1º da Portaria nº 453/2014/GR/UNIR:

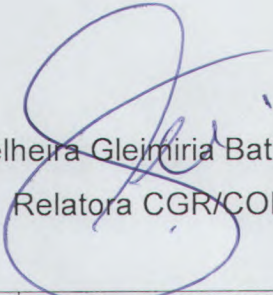
- **NOME:** FISICA
- **GRAU:** LICENCIATURA
- **NÚMERO DE VAGAS AUTORIZADAS:** 30;
- **TURNO DE FORNECIMENTO DO CURSO:** INTEGRAL;
- **MODALIDADE:** PRESENCIAL;
- **PERIODICIDADE:** 2 ANOS
- **CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO:** 1800 HORAS
- **LOCAL DE OFERTA E CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES:** CAMPUS UNIR-PORTO VELHO- RO.

E diante do exposto acima e com base no que foi analisado em todo este processo não vejo motivos pelos quais dar outro parecer senão o de **FAVORÁVEL** ao Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Física PARFOR, tendo este atendido a todos os pré-requisitos constantes na lista de checagem e também na resolução N° 278 CONSEA/UNIR.

A lista de checagem que foi elaborada pelo técnico em assuntos educacionais do Núcleo de Ciências sociais Aplicadas/ NUCSA, constatou a inconsistência no que diz respeito ao número de professores que conta na página 311 e com relação ao quadro destes mesmos docentes na página 312. Embora essa divergência não comprometa, mas deve ser sanada, com o intuito de facilitar a leitura e interpretação dos dados acerca do curso e de sua estrutura docente.

Firmo esta concepção sobre a viabilidade e consistência do que foi apresentado no processo até parecer contrário que ressalte, com base em argumentos mais fortes que os que apresento, a impossibilidade irrevogável da aprovação deste projeto pedagógico de curso

Porto Velho, 06 fevereiro de 2015


Conselheira Gleimíria Batista da Costa
Relatora CGR/CONSEA